



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500547-81.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante RÔMULO CEZARIO CORRÊA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, deram provimento ao recurso de RÔMULO CEZARIO CORRÊA para ABSOLVÊ-LO de estar incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500547-81.2022.8.26.0070

Apelante: RÔMULO CEZARIO CORRÊA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Batatais

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Afonso Marinho Catisti de Andrade

Voto nº 11286

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

O réu Rômulo Cezario Corrêa foi condenado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, por furto simples, conforme artigo 155, "caput", do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre, pleiteando o reconhecimento do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a causa de diminuição de pena da tentativa.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, sendo que no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, excluindo-se a tipicidade penal.

III. Razões de decidir

A materialidade do delito está comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição/apreensão, auto de avaliação, e prova oral.

A autoria foi comprovada posto que o réu confessou os fatos e sua confissão foi corroborada por testemunha, não havendo dúvidas quanto à prática delitiva.

O valor dos bens subtraídos foi de apenas R\$ 379,98, inferior ao salário mínimo, e as mercadorias foram devolvidas intactas à vítima.

Além disso, a ação do réu foi caracterizada como amadora, sem periculosidade social.

O princípio da insignificância é aplicável, pois a conduta não apresenta relevância suficiente para justificar a intervenção penal.

IV. Dispositivo e tese

Dá-se provimento ao recurso de Rômulo Cezario Corrêa para absolvê-lo da imputação de furto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CP, art. 155, "caput".

Jurisprudência

RHC 140017/SC, Rel. Min. Edson Fachin.

HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso.
HC 155.920/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

O réu RÔMULO CEZARIO CORRÊA foi condenado às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal (folhas 106/110).

Inconformado, o réu recorre, e sua defesa pretende o reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa (folhas 139/142).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 145/147) pelo Ministério Público, o qual pugna pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 155/161).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 2/3) que, no dia 08 de julho de 2022, por volta das 16h50min, no interior do estabelecimento comercial situado na Avenida Airton Senna, 800, Jardim Mariana III, cidade de Batatais, RÔMULO CEZARIO CORRÊA subtraiu, para si, 02 (dois) litros de Whisky da marca "Jack Daniel's" avaliados em R\$ 379,98, de propriedade do estabelecimento comercial Supermercado Real.

Segundo a inicial, no dia e local dos fatos, RÔMULO entrou no estabelecimento comercial e aproximou-se da gôndola de bebidas. Neste instante, pegou duas garrafas de whisky, colocando-as dentro da mochila que carregava nas costas. É dos autos que RÔMULO, buscando disfarçar e não ser descoberto, se dirigiu aos caixas e pagou pelas mercadorias que tinha colocado em uma cestinha. Em seguida, deixou o local sem pagar pelas bebidas. As câmeras de segurança gravaram a ação furtiva de RÔMULO, situação em que, ao sair do mercado, foi abordado pelos seguranças, que encontraram as coisas furtadas dentro de sua mochila.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de

ocorrência (folhas 6/7), pelo auto de exibição/apreensão/entrega (folha 12), pelo auto de avaliação (folha 15), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada, tanto que não foi questionada pela própria defesa do réu, que pugnou pelo reconhecimento do Princípio da Insignificância.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folha 107):

“Em sede policial, que chegou no mercado de bicicleta e que realmente colocou os litros de whisky na bolsa, depois passou no caixa e pagou os dois todinhos e uma lata de brigadeiro que havia adquirido e foi abordado logo depois pelo segurança e retirou os litros da bolsa, é alcoólatra e furtou para consumo próprio.

Em juízo o acusado disse que tem problemas com álcool e drogas. Confessou que foi até o estabelecimento comercial e furtou as garrafas de bebidas.

A testemunha E.C.N. disse que o acusado entrou no estabelecimento, pegou duas garrafas de bebidas e escondeu em sua mochila. Disse que foi até o caixa, pagou por algumas mercadorias para disfarçar. Disse que os seguranças o abordaram na saída do mercado, após ver a ação pelo sistema de segurança; tendo com ele encontrado as bebidas em sua bolsa. Disse que estava na sala de monitoramento e pediu para seu parceiro abordá-lo”.

Como visto, o réu, em ambas as fases processuais, confessou a prática delitiva, e sua confissão foi corroborada pelo relato da testemunha E.C.N, que estava na sala de monitoramento do supermercado e viu a ação do réu, alertando seu colega, não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria.

Tanto a materialidade quanto a autoria restaram demonstradas, porém, o caso é de aplicação do princípio da insignificância, que é causa supralegal de exclusão da tipicidade, vez que fulmina a tipicidade material da conduta delitiva.

O Supremo Tribunal Federal já fixou orientação para aplicação do princípio da insignificância:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do **Princípio da Insignificância**, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. **No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o

Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, **no** delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do **princípio da insignificância** por furto, “eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP **no** caso concreto, com base **no princípio da** proporcionalidade”. 3. **No** caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do **princípio da insignificância** e absolveu o paciente do delito de furto. (RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).

Assim, para cabimento do princípio da insignificância, foram apresentados quatro indicativos: “ofensividade mínima **da** conduta do agente”, “reduzido grau de reprovabilidade”, “inexpressividade **da** lesão jurídica causada” e “ausência de periculosidade social”.

Quanto à análise dos referidos indicativos, coaduno com o entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Amable Lopez Soto, o qual colaciono a seguir:

“Frise-se que não é necessário que esses quatro ditames estejam presentes, visto que não são requisitos postos como cumulativos para a aplicação do princípio da bagatela, sendo que dependendo do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou a do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

‘Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos’ (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)” (TJSP: AP nº 0000651-04.2017.8.26.0627. 12ª Câmara Criminal. Data da publicação: 01/04/2019).

Aplicar o direito não é apenas submeter uma norma a um fato, mas é muito mais: é a aplicação da norma ao fato concreto analisando seu contexto e circunstâncias sociais e econômicas. Assim, para cabimento do princípio da insignificância, deve-se averiguar a situação de carência material e vulnerabilidade do agente; como se deu a execução criminosa (se foi algo não elaborado nem profissional, e sim amador); se o prejuízo suportado pela vítima configurou dano

relevante; ou, se em caso de recuperação ou devolução do bem para o ofendido, tal bem não ultrapassou o patamar de um salário mínimo.

Portanto, para se justificar a aplicação do direito penal, que não deve se ocupar de bagatelas, a conduta do réu deve ser relevante o suficiente para ferir o direito protegido. Não é o que se vislumbra nos autos.

O valor dos bens subtraídos, conforme auto de avaliação de folha 15, é de R\$ 379,98 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), menor do que o salário mínimo da época, sendo que as mercadorias furtadas foram devolvidas intactas à vítima.

Além disso, o réu confessou o crime, alegando ser alcoólatra, e o furto foi cometido numa execução simplória e amadora, consistente em se apoderar das mercadorias, colocá-las dentro de uma bolsa, e sair do estabelecimento sem pagar por elas.

Não se pode esquecer, ainda, que toda a conduta do réu foi monitorada pelas câmeras de segurança do local, tanto que assim que passou pelo caixa foi abordado pelos seguranças, ou seja, desde o início o seu intento já estava fadado ao fracasso.

Reconhecer a existência e validade do princípio da insignificância não significa fazer pouco caso do patrimônio alheio, incentivar a impunidade e ignorar que todas as pessoas têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente. Contudo, também não se pode ignorar o fato de que o encarceramento/apenamento de agentes com condutas de menor lesividade, acaba por agravar ainda mais os problemas já apresentados.

Assim, seria mais prejudicial para a sociedade como um todo, movimentar a custosa máquina punitiva estatal para "proteger" bens de pequeno valor (menos de quatrocentos reais), e que, **frise-se, foram recuperados e devolvidos intactos à vítima.**

Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parêntese com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade;

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimular, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset). Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria);

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar” (STF: HC

109.134/RS, rel. Min. Ayres Britto, 01/03/2012).

Por fim, consigno que a presença de maus antecedentes ou de reincidência não afasta, de plano, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisados os critérios mencionados anteriormente, de caráter objetivo, consoante diversos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito o HC: 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e o HC 116.218/MG, de minha relatoria, no qual foi designado redator para o acórdão o Min. Teori Zavascki. É que, para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico —ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável—, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime. É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.” (HC nº 140.201/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes);

“EMENTA: TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II). DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.” (HC nº 155.920/MG. Rel. Min. Celso de Mello);

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. (...) 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. (...) 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.” (HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Desta forma, resta fulminada a tipicidade material da conduta do sentenciado, devendo este ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância, dá-se provimento ao recurso de RÔMULO CEZARIO CORRÊA para **ABSOLVÊ-LO** de estar incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator